

ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2021

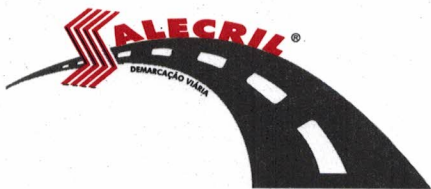
A empresa SALE SERVICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.304.942/0001-63, com sede na Rua Soledade, 216, bairro Cidade Industrial Satélite, na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, em com fundamento no § 2º e 3º do Art. 41 da Lei nº 8.666, apresentar perante esta Comissão de Licitação, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Presencial de nº 036/2021, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação tem por objeto apontar equívoco contido no instrumento convocatório cuja prévia correção se mostra indispensável à formulação de proposta para o certame em apreço. Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, bem como no subitem 20.1 do edital, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até 02 (Dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos



envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas

ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conclui-se, portanto pela TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

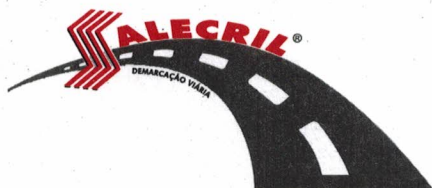
Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.



A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Compulsando o edital e seus anexos, especificamente no item 6.4 – Qualificação Técnica alínea “c”, é exigido a apresentação de “Certificado de Licença de Operação Ambiental do proponente expedido pela Secretaria Estadual, em conformidade com a Resolução do CONAMA de 19/12/1997 e Lei 6.938/81 (específico aos proponentes dos itens 01 ao 12 deste Edital), sendo a proponente revendedora ou representante de vendas dos materiais deverá apresentar licença do fabricante”.

Em relação aos itens supracitados, é possível identificar uma restrição a competitividade do certame, tendo em vista, de que se exige que o licitante tenha Licença de Operação Ambiental.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

“O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32 da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.[4]

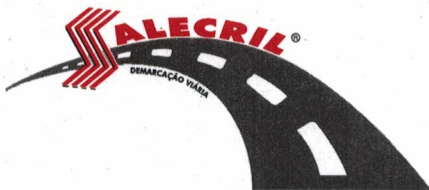
(...)



O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

E como agravante o país passa por uma grave pandemia, onde o estado de São Paulo está em Alerta Máximo com a Fase Emergencial, onde todos os departamentos e órgãos estão fechados para atendimento público, inclusive a CETESB, órgão ambiental responsável por fornecer a Licença de Operação. Conforme aviso na própria página da CETESB.



Comunicado sobre o atendimento ao público

A CETESB informa que, o atendimento presencial será liberado, de acordo com a fase de classificação no Plano São Paulo da localidade de instalação de cada uma de suas unidades organizacionais, conforme abaixo:

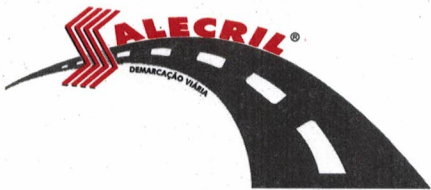
- **Fase Emergencial, Fase 1 – Alerta Máximo (Vermelho) e Fase 2 – Controle (Laranja):** é vedado o atendimento presencial para qualquer fim, salvo se autorizado previamente pela Presidência.
- **Fase 3 – Flexibilização (Amarela):** somente é permitido o agendamento para vistas aos processos que tramitam de forma física.
- **Fase 4 – Abertura Parcial (Verde):** está autorizado o atendimento ao público externo, mediante agendamento prévio.
- **Fase 5 – Normal controlado (Azul):** é permitido o atendimento presencial mediante o atendimento dos protocolos definidos pela Companhia.

3. DO DIREITO

DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3º DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme acima exposto, é visível que o edital não poderia exigir que as empresas licitantes possuíssem o Certificado de Licença de Operação Ambiental.

Neste sentido, a exigência prevista no item 6.4 – Qualificação Técnica alínea “c”, restringe a competitividade do certame, conforme acima exposto, sendo visível que a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, é vedado pela própria Constituição Federal, e pela Lei 8.666/93, conforme será detalhado.



Determinadas exigências na fase da habilitação como requisito para preencher capacidade técnica e econômica, por exemplo, maculam o procedimento licitatório por ofender os princípios constitucionais e administrativos, causando danos ao erário público. Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

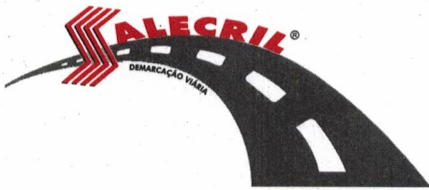
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal

Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse



direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

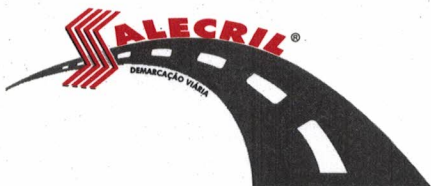
Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação, alteração do edital com a finalidade de retirar o texto do item 6.4 – Qualificação Técnica alínea “c” e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não possuam tal Licença possam participar do certame, uma vez que estas comprovem a capacidade do licitante em fornecer, de forma efetiva, ou bem desejado.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

4. DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a SALE SERVICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de retirar o item 6.4 – Qualificação Técnica alínea “c” e onde mais faça constar a exigência do Certificado de Licença de Operação Ambiental, para que sejam sanados os vícios existentes e que geram impossibilidades para formulação da proposta adequada e justa para a administração.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita



observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Nestes Termos

P. Deferimento

Guarulhos, 25 de março de 2021

Edécio de Oliveira
Sócio Administrador
RG 6.140.798 SSP/SP
CPF 675.908.378-49